



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5952/01

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Gestão de Pessoal

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Câmara Municipal de Areia

Responsável: Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se não cumprida a decisão. Aplica-se multa. Assina-se prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1918/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-- 1641/11 de 21 de julho de 2011, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC- nº 155/04 em sede de processo de exame decorrente de atos de gestão de pessoal, realizado pela Câmara Municipal de Areia, acordam, por unanimidade, 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar** não cumprido o Acórdão AC2-TC- nº 1641/2011
- 2) **aplicar multa pessoal** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Areia Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante à regularização da existência de servidores nomeados para cargos sem previsão legal, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive no tocante à prestação de contas deste exercício;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5952/01

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Gestão de Pessoal

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Câmara Municipal de Areia

Responsável: Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento de cumprimento do Acórdão AC2-TC-1641/11 de 21 de julho de 2011, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC- nº 155/04 em sede de processo de exame decorrente de atos de gestão de pessoal, realizado pela Câmara Municipal de Areia.

Inicialmente, cabe destacar que a 2ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC2-TC nº 1641/11, fls. 307 decidiu: 1) declarar o cumprimento parcial, 2) aplicar multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara, Sr. Antônio Vital Sobrinho, no valor de R\$ 1.500,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação e, 3)- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestor de Presidente da Câmara de Areia, para que proceda à regularização referente à existência de servidores nomeados para cargos sem previsão legal, conforme relatório de fls. 267/269.

Nos autos não consta qualquer pronunciamento do atual gestor da Câmara Municipal de Areia, Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos. No entanto às fls. 277, o ex-presidente da Câmara, informa que os servidores que ocupam cargos sem previsão legal pleitearam junto ao Poder Judiciário sua permanência no serviço público, *tendo esta ação sido declarada procedente, porém, não foi apresentada uma cópia de decisão judicial. Diante dos fatos mencionados, esta Auditoria conclui que o Acórdão AC1-TC-nº 1641/11 não foi cumprido.*

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) **declarem não cumprido o Acórdão AC1-TC- nº 1641/11;**

2) **apliquem multa pessoal** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Areia Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3) **assinem o prazo** de 60 (sessenta) ao atual gestor, Sr. Clodoaldo José de Albuquerque, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante à regularização da existência de servidores nomeados para cargos sem previsão legal, sob pena de nova multa e repercussão na prestação de contas do presente exercício;

4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator